



CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

**DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 633/2025**

Ementa: “Altera a Lei Complementar nº 70, de 26 de dezembro de 2001, que “Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Sarandi e dá outras providências (Código Tributário).”.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Total de páginas: 32.

Lido em: 17/3/2025

Sanção e Promulgação em 17/4/2025.

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 22/4/2025, edição nº 3.260, página 223.

Ofício de encaminhamento do Autógrafo no dia 15/4/2025 sob o nº 49 / 2025 / CMS.

LEI COMPLEMENTAR Nº 484/2025



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emillano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

PROJETO DE LEI Nº xx/2025 633 / 25

SÚMULA: Altera dispositivo da Lei Complementar 70/2001 de 26 de dezembro de 2001 e dá nova redação ao Artigo 4º da Lei 400/90 de 10 de dezembro 1990.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Carlos Alberto de Paula Júnior**, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º O Artigo 4º da Lei Municipal 400/90 de 10 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, conforme artigo 2º desta Lei Complementar.

Art. 2º Em razão da natureza do fato gerador da taxa, esta será cobrada de uma só vez ou por ocasião do exercício da ação vigilante ou, anualmente.

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder o parcelamento das taxas de alvará de licença inicial e ou sua renovação, taxa de saúde, taxa de licença para publicidade, taxa de licença para uso e ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, quando autorizado, em até 05(cinco)parcelas, com os seguintes vencimentos:

1º Parcela e ou pagamento em cota única	12 de maio
2º Parcela	10 de junho
3º Parcela	10 de julho
4º Parcela	11 de agosto



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

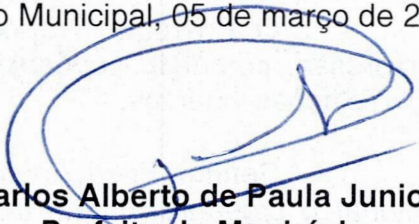
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

5º Parcela	10 de setembro
------------	----------------

Art 4º Fica revogada a Lei Municipal 977/2022 de 08 de abril de 2002

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Paço Municipal, 05 de março de 2025



Carlos Alberto de Paula Junior
Prefeito do Município



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

JUSTIFICATIVA**I – MÉRITO**

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Edilidade, o incluso Projeto de Lei, que “Altera dispositivo da Lei Complementar 70/2001, de 26 de dezembro de 2001 e dá nova redação ao Artigo 4º da Lei 400/90 de 10 de dezembro 1990.”

II – LEGALIDADE

O Presente Projeto de Lei vem com o objetivo de melhor atender as empresas, comércio, indústria e prestadores de serviços deste Município, dentro das legislações vigentes.

Senhor Presidente, Nobres Edis, são as razões que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado.

Paço Municipal, 05 de março de 2025

Carlos Alberto de Paula Junior
Prefeito do Município





633 / 25

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

CNPJ: 78.200.482/0001-10 Fone: (44) 3264-8610

Rua: José Emiliano de Gusmão, 565 Centro CEP 87111-230

Secretaria Municipal de Fazenda

Sarandi, 08 de Janeiro de 2025.

Ilmo. Sr.

A Secretaria da Fazenda - Departamento de Tributos Mobiliários do Município de Sarandi, estado do Paraná, vem por meio deste enviar à Vossa Excelência a minuta do Projeto de Lei que determina o parcelamento das taxas de alvará de licença inicial e / ou sua renovação, taxas de saúde, taxas de licença para publicidade e taxas de licença para uso e ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, quando autorizado.

Sendo o que temos para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Gislaine Fernanda Carneiro
Secretária Municipal da Fazenda
Decreto 07/2025



Documento assinado eletronicamente por **Gislaine Fernanda Carneiro, Secretária Municipal De Fazenda**, em 09/01/2025, às 11:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **0012174** e o código CRC **C085A6D4**.

Processo 01.07.000066/2025-78





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: [44] 3264-2777 / 3264-8600

OFÍCIO Nº 20/ 2025

Sarandi, 05 de março de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - L.

Data: 6 / 3 / 2025

Hora: 15 : 44

Por: Rafaela P.


Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Gabinete do Prefeito vem por meio deste encaminhar, o Ofício nº 015/2025-DTM/SF, a Justificativa, o seguinte Projeto de Lei, para a análise de Vossa Excelência, em **regime de urgência**:

I-Projeto de Lei: Altera dispositivo da Lei Complementar 70/2001 de 26 de dezembro de 2001 e dá nova redação ao Artigo 4º da Lei 400/90 de 10 de dezembro 1990.

Aproveitamos o ensejo para reafirmar os nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,


Carlos Alberto de Paula Júnior
Prefeito de Sarandi

EXMO. SR.
Dionizio Aparecido Viaro "Dionizio da Diocar"
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 104-PROJ. DE LEI COMPL. CMS. - Nº 15 / 2025

SENHA PARA CONSULTA WEB: 46958

DATA:	07/03/2025 - 11:41		
Requerente:	Poder Executivo Municipal		
CPF/CNPJ:	78.200.482/0001-10	RG/Insc. Est.:	
Endereço:	JOSE EMILIANO GUSMÃO, 565		
Complemento:	Prefeitura	Bairro:	CENTRO
Cidade:	SARANDI-PR	CEP:	87111-230
Telefone:	(44) 3264-8620		

ASSUNTO: ALTERA
LC 70/2001.

Altera dispositivo da Lei Complementar 70/2001 de 26 de dezembro de 2001 e dá nova redação ao Artigo 4º da Lei 400/90 de 10 de dezembro 1990.
Ofício nº 20/2025.

VAGNER
RAFAEL
VAZ:04118540
975

Assinado digitalmente por VAGNER
RAFAEL VAZ:04118540975
ND: C=BR, O=CIP-Sarandi, OU=AC SOLUTI
Multipla v5, OU=27390091000175, OU=
Videokonferencia, OU=Certificado PF A3,
CN=VAGNER RAFAEL VAZ:04118540975
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.03.07 11:44:59-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

VAGNER RAFAEL VAZ
Divisão de Protocolo - SPR

Obs.: Art. 229, § 2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "de qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias; § 3º Proposição com objeto idêntico à de outro que tenha sido rejeitado, poderá ser novamente apreciado (tramitação de novo projeto) desde que o Plenário aprove o retomo de objeto idêntico, pela maioria absoluta;"

Avenida Maringá, 660, Centro - CEP 87.111-000 - Sarandi - Pr.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

OFÍCIO Nº 20 / 2025 / CLJRF

Sarandi, 12 de março de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Dionizio Aparecido Viaro
Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

EXPLÍCITO RECEBIDO
EM 12 / 03 / 25
HORA: 16:45
Por: Alexandre
PROTOCOLO

Assunto: Solicitação de Parecer Técnico da Assessoria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em Reunião Ordinária, nesta data, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde, após analisar diversos Projetos encaminhados pela Presidência do Poder Legislativo, solicita a Vossa Excelência, que seja encaminhado à Assessoria Jurídica – AJU desta Casa Legislativa, para a emissão de Parecer Técnico, de acordo com os parágrafos 8^o e 9^o, do art. 98 da Resolução nº 2, de 31 de março de 2022, os seguintes projetos:

1) **Projeto de Lei Complementar nº 633/2025, do Poder Executivo Municipal**, o qual “Altera dispositivo da Lei Complementar 70/2001 de 26 de dezembro de 2001 e dá nova redação ao Artigo 4º da Lei 400/90 de 10 de dezembro 1990.”.

2) **Projeto de Resolução nº 1/2025, da Mesa Diretora**, o qual “Dispõe sobre o estágio de estudantes no âmbito da Câmara Municipal de Sarandi.”.

Quanto ao Projeto de Resolução, além dos pontos a serem abordados conforme Regimento Interno, questiona-se a legalidade de contratação limitada a estudantes moradores do Município de Sarandi.

Respeitosamente,

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA**Relator da CLJRF**

1§ 8º As proposições sujeitas ao Plenário deverão receber parecer técnico da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi, sendo devidamente assinadas por servidor detentor de cargo competente para isso, excluindo-se desta obrigação: I – requerimentos; II – indicações; e III – moções.

2§ 9º A Assessoria Jurídica analisará e opinará sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da iniciativa da respectiva proposição.

Ofício Nº 20 / 2025 / CLJRF

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

OFÍCIO Nº 96/ 2025 / GP

Sarandi, 20 de Março de 2025.

Ao Senhor
Belmiro da Silva Farias
Presidência Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

Assunto: Parecer jurídico.

Presidente CLJRF Belmiro da Silva Farias

1. Em resposta ao Ofício 20 da CLRF Segue Em Anexo Parecer Jurídico Projeto de lei Complementar 633/2025.

Atenciosamente,

DIONIZIO
APARECIDO
VIARO:61457779
153
DIONIZIO APARECIDO VIARO
Presidente da Câmara

Assinado digitalmente por DIONIZIO
APARECIDO VIARO:61457779153
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Multiple v5, OU=77390091009175, OU=
Videoconferencia, OU=Certificado PP AS, CN=
DIONIZIO APARECIDO VIARO:61457779153
Razão: Eu estou aprovando este documento
Local: Sarandi
Data: 2025.03.20 14:27:44-0900
Fuлл PDF Reader Versão: 2024.4.0

RECEBIDO EM:

26/03/25





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44) -4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 025/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA

ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 633/2025

EMENTA: Parcelamento de taxas Municipais.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Trata-se de Projeto de Lei Complementar enviado pelo Poder Executivo Municipal que altera dispositivo da Lei Complementar n° 70/2001 e dá nova redação ao artigo 4° da Lei Municipal n° 400/90. O objetivo central do projeto é viabilizar o parcelamento de taxas municipais, incluindo as seguintes obrigações tributárias: **I)** Taxa de alvará de licença inicial e/ou renovação; **II)** Taxa de saúde; **III)** Taxa de licença para publicidade; **IV)** Taxa de licença para uso e ocupação do solo em vias e logradouros públicos.

O parcelamento será concedido em até cinco parcelas mensais, com vencimentos previstos nos dias 12 de maio, 10 de junho, 10 de julho, 11 de agosto e 10 de setembro.

Além disso, a proposta revoga a Lei Municipal n° 977/2022.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Assessoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 025/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1. DA JUSTIFICATIVA

A justificativa em um projeto de lei é de extrema relevância, pois desempenha o papel de apresentar os fundamentos, razões e argumentos que embasam a proposição legislativa. Ela busca fornecer uma explicação clara e coerente sobre os motivos pelos quais o projeto de lei é necessário e como ele contribuirá para atingir seus objetivos.

Ademais, a justificativa traz **clareza e compreensão ao projeto**, explicando de forma detalhada o propósito da lei, os problemas que busca solucionar, as lacunas que pretende preencher ou as melhorias que deseja implementar. Sem essa explicação adicional, os leitores do projeto podem ficar confusos sobre a sua finalidade e aplicação, comprometendo a compreensão do texto.

Além disso, a justificativa deve **embasar o projeto de lei juridicamente e tecnicamente**, demonstrando como ele se enquadra nos princípios constitucionais, nas normas legais existentes e nas boas práticas legislativas. É importante que ela apresente fundamentos sólidos, tais como estudos, pesquisas, precedentes legais ou experiências de outros países, quando aplicável. Essa base técnica e jurídica contribui para a qualidade da legislação, garantindo sua consistência e validade.

A **transparência** é outro aspecto relevante proporcionado pela justificativa. Ela permite que os autores do projeto expliquem as razões pelas quais consideram a nova legislação necessária e benéfica. Isso promove a transparência no processo legislativo, uma





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 025/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

vez que os parlamentares e a sociedade podem compreender o raciocínio e a lógica por trás da proposta.

A justificativa também estabelece uma **prestação de contas** dos legisladores, uma vez que eles devem apresentar uma argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei.

Outro ponto importante é que a justificativa **delimita o alcance e o impacto do projeto** de lei. Ela deve explicar quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira. Essa delimitação permite uma avaliação mais precisa dos possíveis efeitos e consequências da nova lei, auxiliando os parlamentares e outros interessados a analisarem os prós e contras da proposta de forma mais embasada.

Por fim, a justificativa serve como **subsídio para debates parlamentares** e possibilita que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto de lei. Ela também pode ser utilizada como referência para a apresentação de emendas ou modificações no texto, permitindo que os parlamentares proponham alterações embasadas e coerentes com as intenções originais do projeto.

Em resumo, a justificativa em um projeto de lei é essencial para proporcionar clareza, embasamento jurídico e técnico, transparência, prestação de contas e facilitar os debates legislativos. Ela contribui para a qualidade e eficácia da legislação, assegurando que as leis propostas sejam fundamentadas e compreendidas por todos os envolvidos no processo legislativo.

No caso em análise, a justificativa apresenta:

1. **Clareza e compreensão**, apresentando os motivos e fundamentos que o levaram a propositura legal;
2. **Transparência**, com as razões pelas quais a legislação se faz necessária e benéfica;
3. **Prestação de contas**, com argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei; - AUSENTE
4. **Delimitação do alcance e impacto**, explicando quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira;
5. **Subsídio para debates e emendas**, fornecendo base para o debate parlamentar possibilitando que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 025/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

6. **Embasamento jurídico e técnico**, com os fundamentos jurídicos que dão base ao projeto de lei questão. - AUSENTE

Diante disso, conclui-se que a justificativa do projeto em análise está incompleta, em desconformidade ao artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI)¹ desta Casa de Leis.

3.2. DA COMPETÊNCIA

Quanto a competência legiferante, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente, bem como em seu artigo 30, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios da seguinte forma:

Art. 30. Compete aos Municípios:
 I – legislar sobre assuntos de interesse local;
 II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e da Constituição de 1988, o que não é o caso.

No mesmo sentido, também estabelece o art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi/PR o seguinte:

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:
 I – legislar sobre assuntos de interesse local;
 II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Dessa maneira, conclui-se que o projeto de Lei em análise **obedece aos preceitos legais quanto à matéria de competência legislativa** do ente federativo Município, não havendo o que se falar em inconstitucionalidade da propositura.

¹ Art. 166 Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, em língua nacional, observada a técnica legislativa, na ortografia oficial e não contrariará as normas constitucionais, legais e regimentais. (...) § 2º Deverão ser: (...) II – acompanhadas de justificações sucintas por escrito, sobre a legalidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 025/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

3.3. DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Reconhecida a competência legislativa municipal para a matéria, passa-se à análise da legitimidade da iniciativa. Sob o aspecto **formal**, a **Lei Orgânica do Município de Sarandi (LOM)**, em seu **artigo 35, caput**, estabelece que a iniciativa legislativa pode ser exercida por **qualquer Vereador, pelo Prefeito Municipal ou pelos cidadãos**, por meio de iniciativa popular.

No caso em análise, o projeto de lei foi proposto pelo **Prefeito Municipal**, o que evidencia sua legitimidade para deflagrar o processo legislativo. Dessa forma, **não há qualquer vício de iniciativa**, estando o projeto em **conformidade com as normas que regem o processo legislativo municipal**, o que garante sua regular tramitação perante a Câmara Municipal.

3.4. DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 633/2025 prevê o parcelamento de taxas municipais, impactando diretamente a arrecadação pública, razão pela qual sua análise deve considerar as disposições da **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**. O artigo 14 da LRF exige que a concessão de benefícios fiscais, ainda que sob a forma de parcelamento de tributos, seja acompanhada de uma estimativa do impacto financeiro e orçamentário para o exercício vigente e os dois subsequentes, além da indicação de medidas de compensação para evitar desequilíbrios nas contas públicas. No entanto, o projeto em análise não apresenta estudo técnico detalhado sobre os efeitos da nova sistemática de parcelamento na arrecadação municipal, o que pode comprometer sua adequação à legislação fiscal.

É necessário considerar que a possibilidade de parcelamento das taxas pode gerar tanto impactos positivos quanto negativos na arrecadação municipal. Por um lado, a medida pode facilitar o adimplemento das obrigações pelos contribuintes, reduzindo a inadimplência e incentivando a regularização de débitos fiscais. Por outro, há o risco de um impacto negativo na arrecadação imediata, pois parte dos valores que antes seriam recebidos à vista passariam a ingressar no erário municipal de forma parcelada, o que pode afetar o fluxo de caixa da Administração.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 025/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Para garantir a segurança jurídica e a viabilidade econômica da proposta, recomenda-se que o projeto seja acompanhado de uma análise técnica detalhada, contemplando a estimativa da perda ou dilação na arrecadação caso os contribuintes optem pelo parcelamento em detrimento do pagamento à vista, o impacto na capacidade do Município de cumprir metas fiscais considerando as receitas projetadas e a execução orçamentária atual, a projeção de redução da inadimplência tributária com base em dados históricos sobre o comportamento dos contribuintes em relação a parcelamentos anteriores, bem como a indicação de medidas compensatórias ou ajustes na programação financeira caso o impacto orçamentário seja significativo.

Assim, a implementação da nova sistemática de parcelamento deve ser pautada pela responsabilidade fiscal e transparência na gestão pública, garantindo que eventuais impactos negativos sejam minimizados e que a medida contribua para a eficiência da arrecadação municipal.

3.5. AUSÊNCIA DE TÉCNICA DE REDAÇÃO LEGISLATIVA NOS ARTIGOS 1º E 2º

O Projeto de Lei Complementar nº 633/2025 apresenta inconsistências na técnica de redação legislativa nos artigos 1º e 2º, em desacordo com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração e modificação de normas jurídicas.

O artigo 1º do projeto contém uma formulação desnecessária ao condicionar a nova redação do artigo 4º da Lei Municipal nº 400/90 ao artigo 2º do próprio projeto de lei. Essa referência interna não é recomendada, pois pode gerar dificuldades na interpretação e aplicação da norma, além de contrariar o princípio da **redação clara e direta**.

Dessa forma, para garantir a **clareza, precisão e harmonia normativa**, a forma correta de redação para promover a alteração legislativa proposta é a seguinte:

Art. 1º - O Artigo 4º, da Lei Municipal nº 400/90 de 10 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º - Em razão da natureza do fato gerador da Taxa, esta será cobrada de





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 025/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

uma só vez por ocasião do exercício da ação vigilante ou, anualmente."

Essa formulação está **alinhada à técnica legislativa adequada**, eliminando ambiguidades e assegurando maior objetividade à norma.

4. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar em análise apresenta fundamentação jurídica válida e está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes, sendo legítima sua iniciativa pelo Poder Executivo Municipal. No entanto, foram identificadas inconsistências na técnica de redação legislativa, especialmente nos artigos 1º e 2º, que devem ser corrigidas para garantir maior clareza, precisão e harmonia normativa.

Sob o aspecto financeiro, verifica-se que a proposta pode impactar a arrecadação municipal, razão pela qual deve ser acompanhada de estudo técnico que demonstre os efeitos do parcelamento das taxas sobre o orçamento do município, em conformidade com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, recomenda-se que o projeto seja aprimorado antes de sua aprovação, com as seguintes medidas:

1. Correção da técnica legislativa nos artigos 1º e 2º para evitar ambiguidades e inconsistências normativas.
2. Inclusão de um estudo de impacto financeiro e orçamentário, demonstrando a viabilidade da medida à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Caso tais ajustes sejam realizados, não haverá óbices à tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 633/2025, garantindo maior segurança jurídica e eficiência administrativa na arrecadação municipal.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 025/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

Sarandi/PR, 20 de março de 2025.

**Assinatura digital de JOAO LUCAS
 FIGUEIREDO DE LIMA:11340359936**
 DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
 Federal do Brasil - RFB, CN=AC SERASA RFB v5
 Motivo: Aprovei este documento
 Local: Londrina
 Data: quinta-feira, 20 de março de 2025 13:33:36

JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
OAB/PR 110.039
Advogado da Câmara Municipal de Sarandi





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

OFÍCIO Nº 24 / 2025 / CLJRF

Sarandi, 26 de março de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Dionizio Aparecido Viaro
Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

EXPEDIENTE RECEBIDO
EM 26/03/25
HORA: 16:20
Por: C. Viaro
PROTOCOLO

Assunto: Solicitação de Informação.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. O relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em análise, encaminha solicitação de informação ao Poder Executivo Municipal do seguinte projeto:

1) **Projeto de Lei Complementar nº 633/2025, do Poder Executivo Municipal**, o qual “Altera dispositivo da Lei Complementar 70/2001 de 26 de dezembro de 2001 e dpa nova redação ao Artigo 4º da Lei 400/90 de 10 de dezembro 1990.”.

a) Solicitamos que a justificativa do supracitado projeto seja complementada, conforme orientação do Parecer Jurídico nº 25/2025 da Assessoria Jurídica da Câmara, e que seja enviada estimativa de impacto financeiro e orçamentário.

Respeitosamente,


BELMIRO DA SILVA FARIAS
Relator





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

CNPJ: 78.200.482/0001-10 Fone: (44) 3264-8620

Rua: José Emiliano de Gusmão, 565 Centro CEP 87111-230

Gabinete do Prefeito

RECEBIDO EM:

14 / 4 / 25

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPR
Data: 8 / 4 / 25
Hora: 17:25
Por: Uagner

Ofício n.º 619/2025

Sarandi, 01 de abril de 2025.

Exmo. Sr.

Dionizio Aparecido Viaro "Dionizio da Diocar"

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Sarandi – Paraná

Referente : Ofício n° 24/2025 CLJRF- Projeto de Lei Complementar n° 633/2025

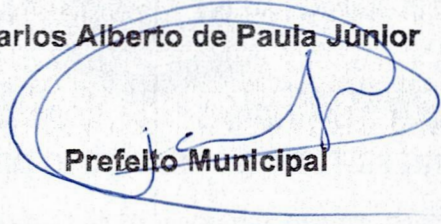
O Gabinete do Prefeito no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste encaminhar o Ofício n° 180/2025-CTB em resposta ao Ofício n° 24/2025 CLJRF, referente Projeto de Lei Complementar n° 633/2025” .

Certo de vosso pronto atendimento, renovamos protesto de estima e consideração .

Atenciosamente,



Carlos Alberto de Paula Júnior



Prefeito Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Diego William Sanches, Auxiliar Administrativo**, em 01/04/2025, às 14:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio de Oliveira Bernado, Chefe de Gabinete**, em 01/04/2025, às 14:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **0020679** e o código CRC **5946ADAB**.

Processo 01.07.000066/2025-78



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

CNPJ 78.200.482/0001-10

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 Fone/Fax (44)3264-8600

CEP 87111-230 - SARANDI - PARANÁ

Ofício nº 180/2025-CTB

Sarandi, 31 de março de 2025.

Ilmo. Sr.
FÁBIO DE OLIVEIRA BERNADO
Chefe de Gabinete

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 633/2025.

Prezado Senhor:

A Lei 473/2024 de 19 de dezembro de 2024 fixou o percentual de correção sobre as taxas e impostos, e **fixou também a entrada em vigor no prazo de 90 (noventa) dias** após a data de publicação, entretanto, houve a necessidade de um projeto de lei substitutivo, projeto de Lei Complementar nº 633/2025 que em seus artigos 1º e 2º fixou quais taxas que serão são cobradas e quais vencimentos da cota única e parcelamento. No caso, houve apenas uma postergação de 1 (um) mês dessas taxas elencadas no parágrafo 1º do projeto de Lei Complementar 633/2025, onde seriam cobradas a partir de abril a agosto de 2025 e agora passou-se de **maio a setembro de 2025 conforme consta no parágrafo 2º.**

Conforme o artigo 14 da LRF:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:"

Grifo nosso



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

CNPJ 78.200.482/0001-10

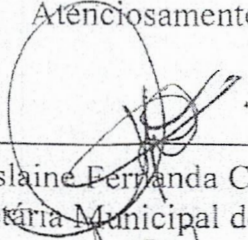
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 Fone/Fax (44)3264-8600

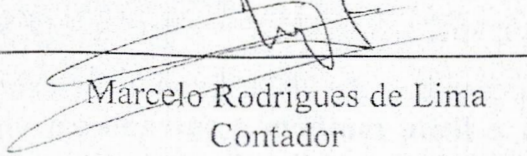
CEP 87111-230 -- SARANDI - PARANÁ

Como a Lei Complementar nº 633/2025 não se trata de renúncia de receita e sendo somente uma postergação devido a falta de tempo hábil para implementar o parcelamento, portanto, não cabendo estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Certo de vossa colaboração, desde já agradecemos elevando votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Gislaine Ferranda Carneiro
Secretária Municipal de Fazenda

Marcelo Rodrigues de Lima
Contador


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.º 731/2025

Sarandi, 14 de abril de 2025.

Exmo. Sr.

Dionizio Aparecido Viaro "Dionizio da Diocar"

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Sarandi – Paraná

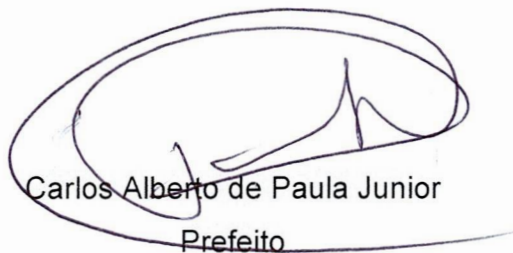
RECEBIDO EM:
14, 4, 25

Referente: Projeto de Lei

O Gabinete do Prefeito, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste em atenção ao Projeto de Lei que Altera dispositivo da Lei Complementar 70/2001 de 26 de dezembro de 2001 e dá nova redação ao Artigo 4º da Lei 400/90 de 10 de dezembro (Ofício 20/2025) , encaminha o Ofício nº 198/2025-FAZ da Secretaria Municipal de Fazenda para que seja realizado as devidas substituições de informações no referido documento.

Certo de vosso pronto atendimento, renovamos protesto de estima e consideração.

Atenciosamente,



Carlos Alberto de Paula Junior
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPR
Data: 14/04/25
Hora: 16 : 31
Por: Camila B





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

CNPJ: 78.200.482/0001-10 Fone: (44) 3264-8610

Rua: José Emiliano de Gusmão, 565 Centro CEP 87111-230

Secretaria Municipal de Fazenda

Ofício nº 198/2025-FAZ

Sarandi, 14 de abril de 2025.

À Ilmo. Senhor

Fábio de Oliveira Bernado

Chefe de Gabinete

Prefeitura do Município de Sarandi

Estado do Paraná

A Secretária Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste solicitar que sejam alterados no § 2º do Art. 190 deste Projeto Substitutivo as datas conforme:

- I – 1ª parcela e ou pagamento em cota única em 10 (dez) de junho
- II – 2ª parcela em 10 (dez) de julho
- III- 3ª parcela em 11 (onze) de agosto
- IV- 4ª parcela em 10 (dez) de setembro
- V- 5ª parcela em 10 (dez) de outubro

possibilitando assim, tempo hábil para as deliberações de confecção e entrega das cobranças.

Sem mais, agradecemos pela cordialidade e nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.



Atenciosamente,

Gislaine Fernanda Carneiro

Secretária Municipal de Fazenda

Decreto 07/2025



Documento assinado eletronicamente por **Gislaine Fernanda Carneiro, Secretária Municipal De Fazenda**, em 14/04/2025, às 15:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **0021936** e o código CRC **97DEB691**.

Processo 01.07.000066/2025-78





CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

SUBSTITUTIVO Nº 22, DE 14 DE ABRIL DE 2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 633/2025

Altera a Lei Complementar nº 70, de 26 de dezembro de 2001, que “Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Sarandi e dá outras providências (Código Tributário).”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados ao art. 190 da Lei Complementar nº 70, de 26 de dezembro de 2001, os §§ 1º e 2º, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 190.

§ 1º Em razão da natureza do fato gerador das taxas de alvará de licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros; taxa de vigilância sanitária; taxa de licença para publicidade; e taxa de licença para uso e ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, estas taxas serão cobradas de uma só vez ou por ocasião do exercício da ação vigilante ou, anualmente.

§ 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder o parcelamento das taxas mencionadas no § 1º deste artigo, em até 5 (cinco) parcelas, com os seguintes vencimentos:

I - 1ª parcela e ou pagamento em cota única em 12 de junho;

II - 2ª parcela em 10 de julho;

III - 3ª parcela em 10 de agosto;

IV - 4ª parcela em 11 de setembro;

V - 5ª parcela em 10 de outubro.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR****SUBSTITUTIVO Nº 22, DE 14 DE ABRIL DE 2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 633/2025**

.....” (AC)

Art. 2º Ficam revogadas as leis:

I - nº 400, de 10 de dezembro de 1990;

II - nº 977, de 8 de abril de 2002.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete Parlamentar, 14 dias do mês de abril de 2025.



BELMIRO DA SILVA FARIAS
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

SUBSTITUTIVO Nº 22, DE 14 DE ABRIL DE 2025 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 633/2025

JUSTIFICATIVA

I – DO MÉRITO

Este Projeto Substitutivo tem como objetivo padronizar o texto legislativo, o que é essencial para garantir clareza, uniformidade e eficiência no processo legislativo. Além disso, busca aperfeiçoar a técnica legislativa em relação ao projeto original, conforme o Manual de Redação e Elaboração Legislativa da Câmara Municipal de Sarandi¹.

Visa também adequar a ementa para “Altera a Lei Complementar nº 70, de 26 de dezembro de 2001, que ‘Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Sarandi e dá outras providências (Código Tributário).’.”

A revogação de leis obsoletas (leis nº 400, de 10 de dezembro de 1990 e nº 977, de 8 de abril de 2002) elimina possíveis conflitos normativos ou redundâncias, simplificando o ordenamento jurídico municipal e alinhando-o às novas necessidades e práticas.

II – DA LEGALIDADE

A) DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O presente Projeto Substitutivo, de competência das Comissões Permanentes, conforme o inciso I do art. 77 do Regimento Interno², *ipsis litteris*:

“Art. 77 Compete, em comum, às Comissões Permanentes: I – estudar as proposições submetidas a seu ex substitutivos ou emendas, se for o caso;” grifo

1 <https://cms.pr.gov.br/manual-redacao/>

2 https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PARECER CONJUNTO

Projeto de Lei nº 633/2025, do Poder Executivo Municipal, o qual “Altera dispositivo da Lei Complementar nº 70/2001 de 26 de dezembro de 2001 e dá nova redação ao Artigo 4º da Lei 400/90 de 10 de dezembro 1990.”.

Relator: Belmiro da Silva Farias.

1 – Relatório

O autor solicita aprovação de Projeto de Lei Complementar nº 633/2025 que visa melhor atender as empresas, comércio, indústria e prestadores de serviços deste Município, dentro das legislações vigentes, conforme justificativa no mérito do Projeto.

Foi apresentado os seguintes documentos:

- justificativa inadequada, em observância ao inciso II do § 2º do art. 166 do Regimento Interno¹ (fl. 4). Parecer Jurídico complementa (fls. 13 e 14).
- Parecer Jurídico da Câmara (fls. 10 a 17).
- Ofício nº 24/2025/CLJRF (fl. 18).
- Ofício nº 619/2025 do Gabinete do Prefeito (fls. 19 a 22).

O projeto original é composto por 5 (cinco) artigos sem aplicação de *vacatio legis*. O art. 5 menciona efeitos a partir da publicação da lei.

Considerando o § 4º do art. 77 do Regimento Interno, as comissões darão parecer único.

2 – Análise

2.1 – Competência do Município

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal² dispõe que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

2.2 – Iniciativa

1 https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf

2 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PARECER CONJUNTO

Conforme o art. 35 da Lei Orgânica do Município de Sarandi³ dispõe que:

“Art. 35. A proposição das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e à iniciativa popular, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.” grifo

2.3 – Análise Regimental e de Técnica Legislativa

Desta forma, o Projeto de Lei Complementar nº 633/2025 apresenta-se de adequada a forma regimental e com a necessidade de correções de técnica legislativa e de redação, conforme o Regimento Interno.

2.4 – Conclusão

Logo, a proposição, após apresentação do substitutivo para adequação de técnica legislativa e correções formais, atende aos requisitos formais.

3 – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídica e de técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido, observado o substitutivo nº 22/2025, o qual “Altera a Lei Complementar nº 70, de 26 de dezembro de 2001, que “Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Sarandi e dá outras providências (Código Tributário).” da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Posto isto, voto pela sua aprovação.

Gabinete Parlamentar, 16 de abril de 2025.


BELMIRO DA SILVA FARIAS
Relator

3 <https://cms.pr.gov.br/lei-organica-municipal/>



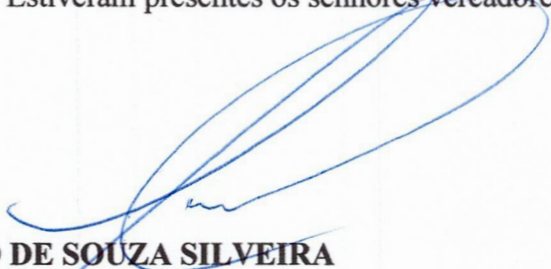



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR


PARECER CONJUNTO

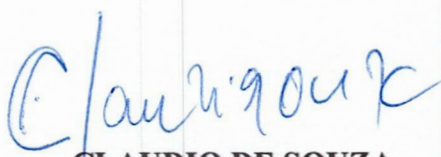
As Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, Orçamento e Finanças, Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência, em reunião conjunta no Plenário da Câmara Municipal durante a 11ª Sessão Extraordinária aos 14 dias do mês de abril de 2025, opinaram de forma unânime pela aprovação do parecer apresentado pelo relator referente ao Projeto de Lei Complementar nº 633/2025, do Poder Executivo Municipal, o qual “Altera dispositivo da Lei Complementar nº 70/2001 de 26 de dezembro de 2001 e dá nova redação ao Artigo 4º da Lei 400/90 de 10 de dezembro 1990.”.

Estiveram presentes os senhores vereadores:

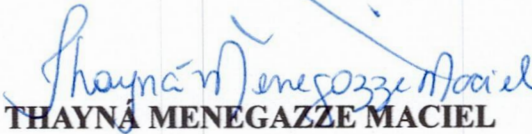

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA
Vice-Presidente da CLJRF e Vice-Presidente
da COF


EDINALDO CARDOSO SILVERIO
Vice-Presidente da COSP e membro da
CESA


JOÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Presidente da COSP


CLAUDIO DE SOUZA
Vice-Presidente da CESA


GILBERTO MESSIAS DE PINAS
Presidente da COF e membro da CLJRF


THAYNÁ MENEGAZZE MACIEL
Presidente da CESA e membro da COSP



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Projeto de Lei Complementar nº 633/2025.

Ementa: “Altera a Lei Complementar nº 70, de 26 de dezembro de 2001, que “Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Sarandi e dá outras providências (Código Tributário).”.

Substitutivo nº 22 aprovado por unanimidade na 11ª Sessão Ordinária do dia 14 de abril em Discussão Única.

Projeto de Lei Complementar aprovado por unanimidade na 11ª Sessão Ordinária do dia 14 de abril em Discussão Única.

Vereador	Discussão Única	1ª Discussão	2ª Discussão
Aparecido Bianco	Sim		
Belmiro da Silva Farias	Sim		
Claudio de Souza	Sim		
Dionizio Aparecido Viaro	Sim		
Edinaldo Cardoso Silverio	Sim		
Fábio de Souza Silveira	Sim		
Gilberto de Sousa Marques	Sim		
Gilberto Messias de Pinas	Sim		
João Francisco do Nascimento	Sim		
Thayná Menegazze Maciel	Sim		

Câmara Municipal de Sarandi, 24 dias do mês de abril de 2025.


THAIS JANUNZZI

Coordenadora de Assistência Legislativa

